



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125537 - RS
(2011/0293432-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : D R - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : J V R F (MENOR)
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE - RS056285
EMBARGADO : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : FÁBIA RAMOS BARLETTE - RS031108
EMBARGADO : REMI ANTÔNIO ZANOTTO
ADVOGADO : ALINI PEGORARO VIEIRA - RS057144

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125537 - RS
(2011/0293432-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : D R - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : J V R F (MENOR)
ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE - RS056285
EMBARGADO : RITA ISABEL ROCHA
ADVOGADO : FÁBIA RAMOS BARLETTE - RS031108
EMBARGADO : REMI ANTÔNIO ZANOTTO
ADVOGADO : ALINI PEGORARO VIEIRA - RS057144

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIELLE ROCHA e JOÃO ROCHA FERRO contra acórdão da Quarta Turma assim ementado:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). No caso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem recusou a proteção da Lei nº 8.009/90 com relação a imóvel alienado entre membros da família para fraudar execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes alegam que o acórdão é omissivo quanto a particularidade

relevante do caso, capaz de o amoldar aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria de proteção ao bem de família. Argumentam não ter sido apreciada a tese de que o imóvel penhorado, no caso, continua sendo usado como bem de família, proteção que prevalece ainda que tenha sido reconhecida fraude à execução. Além disso, ainda que declarada a fraude em relação à transmissão da meação, o imóvel não pode sofrer penhora, dadas a unicidade e indivisibilidade do bem de família. Desse modo, a constrição deve ser afastada. Reafirmam a contrariedade à lei federal e a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação aos embargos.

O Ministério Público Federal oficia pelo acolhimento dos embargos de declaração. Argumenta que o acórdão é omissivo por não tratar especificamente da tese de que “atingido apenas parte do bem pela dita fraude, prevalece a impenhorabilidade do bem de família” (e-STJ, fl. 1616).

É o relatório.

VOTO

Acolhem-se os embargos de declaração.

O acórdão embargado, de fato, é omissivo sobre a situação atual do imóvel objeto da penhora, a respeito do qual o Tribunal de origem reconheceu ser usado como residência para a família do devedor, bem como é omissivo sobre a tese da unicidade e indivisibilidade do bem de família a afastar a penhora de fração ideal.

Nesse contexto, tenho que os precedentes citados no acórdão embargado não devem ser aplicados ao caso, seja em razão da mais recente orientação desta Corte a respeito do tema, seja porque aqueles levam em consideração peculiaridades que não se ajustam ao caso posto em julgamento, senão vejamos.

No acórdão proferido no AgRg no AREsp 689.609/PR, prevaleceu a tese de que o bem penhorado havia sido oferecido espontaneamente em garantia. Tal situação não pode ser afirmada no caso concreto, em que o acórdão recorrido manteve a penhora em reconhecimento de fraude à execução, não por ter o bem sido oferecido em garantia pelo próprio devedor, mas por ter sido alienado quando em curso ação que poderia levá-lo ao estado de insolvência.

No caso julgado no AgRg no AREsp 334.975/SP, a seu turno, não houve alienação do bem de família propriamente dito, mas transferência de valores dos sócios da executada aos seus filhos, compradores do bem, que era de propriedade da pessoa jurídica.

No caso concreto, o acórdão recorrido deixa claro que o bem foi doado por pai e mãe à filha, e o imóvel é usado para residência da família, conforme se lê do trecho seguinte (e-STJ, fl. 1115):

O imóvel penhorado foi objeto de doação pela embargante Rita e de seu ex-marido, ora executado, à filha Danielle. (...)

A prova oral produzida em juízo comprovou que o imóvel vem sendo utilizado pela ex-esposa, pela filha e pelo neto do executado. (...)

Porém, embora tenha restado comprovado que os requerentes residem no imóvel, frisa-se que, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, ocorrendo a transferência fraudulenta do imóvel entre pessoas da mesma família com a finalidade de frustrar os atos executórios é fato impeditivo da arguição do benefício previsto pela Lei nº 8.009/90, sob pena de premiar-se a má-fé.

Deve ser reconhecido, portanto, que o imóvel é bem de família e, como tal, fica livre da constrição ainda que o devedor o tenha alienado à sua filha enquanto pendente ação que poderia levá-lo à insolvência.

Não se está, assim, premiando a má-fé, dado que a transferência ocorreu entre membros da mesma família para a mesma finalidade, é dizer, se era bem de família antes, não há que se falar em fraude se, de todo jeito, já era impenhorável.

Com efeito, a orientação que veio a se firmar na jurisprudência atual desta Corte é o de que é possível reconhecer a proteção do bem de família que, a despeito de doação – reconhecida como fraude – pelo devedor aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes

recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*). O *eventus damni* trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado.

5. A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. "O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor" (REsp 1.227.366/RS).

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar.

Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de *eventus damni* e, portanto, de disposição fraudulenta.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem.

Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta.

E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes.

Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp n. 1.926.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO

LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. INOCORRÊNCIA. ELEVADO VALOR DO IMÓVEL CONSTRITO. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso, a Corte local assentou que estavam presentes os requisitos necessários ao enquadramento do imóvel constrito como bem de família. Para modificar tal entendimento seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico.

O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta" (REsp n. 1.227.366/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014).

4. No caso, as premissas assentadas no acórdão recorrido não indicam a existência da fraude contra credores imputada ao agravado, o que inviabiliza a mitigação da referida impenhorabilidade.

5. Conforme o entendimento do STJ, "[...] a lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90. 4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elastecer o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC. 5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência" (REsp n. 1.351.571/SP, Relator p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 11/11/2016).

6. No caso, verifica-se não prosperar a alegação da empresa, de afastar a impenhorabilidade do imóvel descrito na exordial devido o valor elevado dele.

7. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada,

pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.806.654/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Além disso, consta expressamente do acórdão recorrido que a penhora deveria recair apenas sobre a metade ideal do imóvel, justamente por corresponder à parte da doação que o devedor fez à filha. Transcreva-se a parte pertinente do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1121):

Em relação à ineficácia, não resta dúvida de que fica restrita à doação do executado.

Finalmente, a inoponibilidade das teses vinculadas ao bem de família e à unicidade do imóvel por força da fraude reconhecida já foram refutadas à saciedade. De qualquer sorte, à guisa de complementação, lembra-se que, bem ou mal, está sendo garantido a DANIELLE e JOÃO VITOR metade do valor da venda o apartamento, avaliado em R\$ 650.000,00 em 2005. Ou seja, ainda que se lembre que o imbróglio decorre da conduta fraudulenta praticadas pelo pai e avô dos embargantes, indiretamente se está garantindo o direito constitucional à moradia, ao se assegurar quantia mais do que suficiente para, no caso de a venda ser realmente efetivada, aquisição de outro excelente imóvel em que mãe e filho poderão morar.

Ocorre que, segundo o entendimento que prevalece nesta Corte, atingida apenas parte do bem em virtude da fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deve prevalecer sobre a integralidade da coisa. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não

há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.227.366/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014.)

Desse modo, além de o imóvel preservar a qualidade de bem de família, fato é que a penhora, no caso concreto, foi feita sobre parte ideal. A proteção legal do bem de família, contudo, deve se estender para a totalidade do bem, já que a tutela existe em favor da entidade familiar.

Suprida a omissão na análise da matéria, é o caso de se atribuir efeito infringente aos embargos, já que o exame da tese ocasiona a alteração de resultado do julgamento do recurso especial. Tal possibilidade tem previsão na jurisprudência, conforme indicam, por exemplo, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. REAUTUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.

3. No caso concreto, impõe-se o reconhecimento do vício da omissão no julgamento do agravo interno, pois a incidência da Súmula nº 7/STJ foi devidamente rebatida no agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.319.909/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).

2. Na hipótese de existência de omissão em acórdão embargado, é necessário acolher o recurso integrativo com efeitos infringentes para, afastando-se o não conhecimento do agravo, apreciar, em novo julgamento, a pretensão recursal.

3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

4. Embargos de declaração acolhidos a fim de suprir omissão e anular o acórdão na parte em que não conheceu da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para negar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.326.175/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar impenhorável a totalidade do bem de família.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

**EDcl no AgRg no AREsp 125.537 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0293432-8

Número de Origem:

10300074181 130706520098217000 201102934328 510600065900 70029029451 70044345445
70045596806

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator dos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D R - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : J V R F (MENOR)

ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE - RS056285

AGRAVANTE : RITA ISABEL ROCHA

ADVOGADO : FÁBIA RAMOS BARLETTE - RS031108

AGRAVADO : REMI ANTÔNIO ZANOTTO

ADVOGADO : ALINI PEGORARO VIEIRA - RS057144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D R - POR SI E REPRESENTANDO

EMBARGANTE : J V R F (MENOR)

ADVOGADO : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE - RS056285

EMBARGADO : RITA ISABEL ROCHA

ADVOGADO : FÁBIA RAMOS BARLETTE - RS031108

EMBARGADO : REMI ANTÔNIO ZANOTTO

ADVOGADO : ALINI PEGORARO VIEIRA - RS057144

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024